**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 21, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIAS DE FATO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRAZO DE TRÊS ANOS. ART. 109, VI, CP. PRAZO NÃO DECORRIDO ENTRE OS MARCOS DE CONTAGEM. ART. 117, CP. LEGITIMA DEFESA. INVESTIDA CONTRA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. MATA LEÃO. CONSTRIÇÃO DE PESCOÇO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Nas infrações penais com pena em abstrato inferior a um ano, é de três anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva.**

**2. A configuração da legitima defesa pressupõe efetiva demonstração, à cargo da defesa, dos pressupostos fáticos previstos no artigo 25, do Código Penal.**

**3. Comprovada, por prova pericial, redução parcial da capacidade de autodeterminação por doença mental a caracterizar semi-imputabilidade, impõe-se a redução da pena, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.**

**4. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Claudiney Ramos de Oliveira, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Foz do Iguaçu, que julgou parcialmente procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática da infração prevista no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, à pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples (evento 125.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a punibilidade encontra-se extinta, ante a consumação da prescrição retroativa; b) quanto à contravenção de vias de fato, o agente atuou em legítima defesa; c) a semi-imputabilidade incide como causa de diminuição de pena (evento 132.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumentou que: a) inexistindo trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena máxima aplicada e, no caso concreto, não houve o transcurso do respectivo interlúdio; b) inexiste prova de implementação dos pressupostos fáticos da legitima defesa; c) a prova pericial produzida indica parcial capacidade de autodeterminação, possibilitando a diminuição de pena nos termos pretendidos (evento 141.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para reconhecimento da semi-imputabilidade (evento 14.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é de 3 (três) anos o prazo prescricional aplicável à infração penal em comento. Tanto a pena máxima cominada, quanto a aplicada *in concreto,* são inferiores a 1 (um) ano.

Segundo descrito na exordial acusatória, o fato foi praticado no dia 30-09-2020 (evento 32.1 – autos de origem). A denúncia, recebida aos 11-11-2020 (evento 38.1 – autos de origem). A sentença, por fim, foi prolatada aos 14-04-2023 (evento 125.1 – autos de origem).

Interpretando-se a questão à luz da regra contida no artigo 117, do Código Penal, não se constata transcurso do interlúdio trienal entre nenhum dos marcos temporais relevantes à respectiva contagem.

Afasta-se, portanto, a prescrição aventada.

II.III – DA LEGÍTIMA DEFESA

A recognição histórica orientada pela análise da prova testemunhal produzida, em especial o depoimento do ofendido e de sua genitora, evidenciam que o agente estava com os ânimos alterados e, enunciando pretensão suicida. Por essa razão, foi contido por Vitor Hugo Silvestro (eventos 104.6 e 104.7 – autos de origem).

Posteriormente, após uma breve conversa, em momento ontologicamente distinto, o imputado investiu contra o ofendido Vitor Hugo Silvestro, aplicando-lhe um mata-leão, golpe consistente em constrição mecânica de pescoço (eventos 104.6 e 104.7 – autos de origem).

Inexiste, portanto, demonstração empiricamente verificável de que a ação foi praticada para repelir injusta agressão atual ou iminente. O acusado não estava sendo agredido fisicamente e não há, pela prova dos autos, indicação de que o seria por Vitor Hugo Silvestro quando investiu contra ele.

Entrementes, consoante regra instrutória prevista no artigo 156, do Código de Processo Civil, cumpria à defesa o ônus de comprovar a implementação de circunstância fática compatível com a excludente de culpabilidade almejada, encargo do qual a parte não se desincumbiu.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, § 9º, CP, COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006). RÉU CONDENADO À PENA DE 03 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA**. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, f, DO CP. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwarts. 0002814-73.2019.8.16.0203. São José dos Pinhais. Data de Julgamento: 19/06/2021).

Não se concebe, portanto, a hipótese de que a conduta tenha sido praticada em contexto compatível com o permissivo legal do artigo 25, do Código Penal, em condição conscientemente esclarecida ou putativa.

II.IV – DA SEMI-IMPUTABILIDADE

O laudo do exame de sanidade mental a que foi submetido o imputado concluiu que, ao tempo da ação penalmente relevante, embora inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, era ele parcialmente capaz de se determinar de acordo com seu entendimento (evento 112.2 – autos de origem).

Tal constatação foi explicada pelo acometimento de transtornos comportamentais e mentais decorrentes do consumo de álcool e de longo período sem tratamento clínico adequado (evento 112.2 – autos de origem).

Consoante expressa previsão do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, a redução parcial da capacidade de autodeterminação, em virtude de perturbação de saúde mental, enseja redução de um a dois terços da pena.

No caso dos autos, a prova pericial revela constatação do respectivo pressuposto fático, razão pela qual, neste ponto, o recurso deve ser provido para aplicação do redutor penal em seu grau máximo.

Como consequência, estabelece-se a pena final em 6 (seis) dias de prisão simples, mantendo-se, as demais disposições decisórias.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para: a) reconhecer a semi-imputabilidade do réu; b) aplicar, em seu favor, a causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, no grau máximo, fixando-se a pena definitiva em 6 (seis) dias de prisão simples.

É como voto.

**III – DECISÃO**